

Processo: 1547/2019 TAC Braga

\*\*

### **DA QUESTÃO PRÉVIA PREJUDICIAL – A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

Não olvida o Tribunal que esta questão poderia ter sido apreciada em momento prévio ao presente, não obstante, e porque o princípio do aproveitamento dos actos processuais, que será de aplicar extensivamente à demanda arbitral, assim o exigia, aguardou o Tribunal por impulso do Requerente para modificação dos factos versados na sua petição inicial, face à excepção dilatória da incompetência material invocada pela Requerida, ainda que não especificada. Não obstante, manteve o Requerente o inicialmente alegado, fundamentando o seu pedido na falsificação da assinatura apostila no contrato que a Requerida se faz valer.

Ora, por impulso do próprio Requerente, procurou-se a junção aos presentes autos do original do documento de que a Requerida se arroga, sem que se tenha logrado o efeito pretendido. Verdade é que não detém este Tribunal Arbitral de meios coercivos suficientes para motu próprio obter tal meio probatório, pois que nos termos do n.º 1 do artigo 38º da LAV (1 - Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal estadual competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral), tal impulso caberia ao Requerente, que notificado para o efeito nada veio dizer a esse propósito.

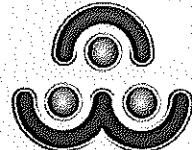
Assim, a competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “*resolução de conflitos de consumo*” – n.º 1 do art. 4º do Regulamento do CICAPorto. Sendo que, “*consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e*

**BRAGA**

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
TEL 253 617 604  
FAX 253 617 605  
EMAIL  
[geral@ciab.pt](mailto:geral@ciab.pt)

**VIANA DO CASTELO**

Av. Rocha Páris, 103  
900-394 Viana do Castelo  
TEL 258 809 335  
FAX 258 809 389  
EMAIL  
[ciab.viana@cm-viana-castelo.pt](mailto:ciab.viana@cm-viana-castelo.pt)



*fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerce com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios” – n.º 2 do mesmo artigo 4º.*

Assim, não pode este Tribunal pretender-se imiscuir num domínio que excede a sua competência material, nemtente, por imposição legal do princípio da proibição de apreciação e decisão dos litígios, mesmo que de litígios de consumo se tratem, em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, nos termos do n.º 4 do artigo 4º do Regulamento do CICAPorto.

É evidente que a apreciação da relação material controvertida, submetida pelo Requerente na presente demanda arbitral implicaria necessariamente a apreciação de actos que indiciam delitos de natureza criminal, o que não se integra na competência material deste Tribunal Arbitral de Consumo.

É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do nº 1 do artigo 18º em conjugação com o nº 1 do art. 1º da LAV e do nº 1, 2 e 4 do art. 4º do CICABraga, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no nº 1 e al. c) do nº 2 do artigo 44º da LAV, na redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Notifique-se.

Braga, 13/03/2020

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

**BRAGA**

Rua D. Afonso Henriques, 1  
4700-030 Braga  
TEL 253 617 604  
FAX 253 617 605  
EMAIL  
[geral@ciab.pt](mailto:geral@ciab.pt)

**VIANA DO CASTELO**

Av. Rocha Páris, 103  
900-394 Viana do Castelo  
TEL 258 809 335  
FAX 258 809 389  
EMAIL  
[ciab.viana@cm-viana-castelo.pt](mailto:ciab.viana@cm-viana-castelo.pt)